

A. I. N° - 232884.3008/16-4
AUTUADO - ETERNIT S. A.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.08.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Acusação comprovada. Item mantido. 2. DIFERIMENTO. TERMO FINAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. A legislação tributária estadual estabelece que nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, o imposto é deferido e se encerra na entrada do estabelecimento do adquirente. Ausência de previsão para exclusão da exigência quando se tratar de aquisições em empresas inscritas no regime do Simples Nacional. Descabimento de abatimento do imposto devido do alegado imposto pago pelo fornecedor inscrito no Simples Nacional. Infração subsistente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias objeto da autuação se encontram inseridas no rol da substituição tributária. Não acolhidas as arguições de nulidade. Infração subsistente. Penalidade aplicada encontra amparo na legislação tributária em vigor. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$129.807,56, mais multa de 60% em face das seguintes imputações:

- 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no total de R\$1.386,00, conforme Anexo “C” ao presente Auto de Infração.
- 2 – Deixou de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas ao consumo por parte de seus funcionários, no total de R\$62.539,26, conforme Anexo “B” do Auto de Infração.
- 3 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$65.882,30, conforme Anexo “A” do Auto de Infração.

Regularmente cientificado, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 60 a 74, aduzindo o que segue, inicialmente, de forma resumida.

Quanto a infração 01 cita que foi fundamentada nos Arts. 29 e 31 da Lei 7.014/96 e Art. 309, § 6º do RICMS/BA, que estabelecem os critérios para utilização de crédito fiscal decorrente de operações anteriores, sujeitas a incidência de ICMS, que tenham resultado na entrada de mercadoria no estabelecimento, e sustenta que a infração não merece prosperar vez que a diferença apurada pelo auditor fiscal é consequência da aplicação equivocada da base de cálculo reduzida, não aplicada ao caso.

No que tange a infração 02, baseada nos Arts. 2º, inciso I, e 32 da Lei 7.014/96 e Art. 286, inciso VII e § 2º, inciso I do RICMS, que prevê as hipóteses de incidência do imposto e de substituição tributária por deferimento no fornecimento de refeições destinadas a consumo por parte de seus empregados, também não merece prosperar visto que as empresas fornecedoras das refeições são optantes pelo Simples Nacional, e, portanto, já recolhem o imposto mediante o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Da mesma forma, diz em relação a infração 03, que deve ser cancelada, pois foi fundamentada no Art. 8º da Lei 7.014/96 e Art. 289 do RICMS, que tratam das hipóteses de substituição e antecipação tributária e das mercadorias sujeitas à substituição tributária por antecipação, entretanto, as operações e mercadorias relacionadas pelo trabalho fiscal não estão sujeitas à substituição tributária.

Ao ingressar na seara do Direito, em relação a infração 01, diz que a acusação não merece prosperar, porque ao calcular o crédito de ICMS utilizado relativo às Notas Fiscais nº 7210, 7599, 7010, 8820, os autuantes, incorretamente utilizaram o valor de R\$2.294,14, mediante a aplicação da base de cálculo reduzida, quando o correto seria utilizar o valor total da Nota Fiscal, no montante de R\$3.900,00, visto que, a redução prevista no Decreto 7.799/2000 é facultada ao contribuinte, não podendo, portanto, ser imposta pelo fisco com o objetivo de reduzir o crédito a que o contribuinte faz jus.

Diz que situação idêntica se repetiu com a Nota Fiscal nº 110, onde os autuantes também utilizaram de base de cálculo reduzida no valor R\$2.470,61, quando deveria utilizar o valor total da Nota Fiscal, ou seja, R\$4.200,00.

Com estes argumentos, afirma que não há que se falar em utilização de crédito a maior e, portanto, a infração nº 01 não deve prosperar.

No tocante a infração 02, após citar e transcrever o inciso I, § 2º do Art. 286 do RICMS/BA, menciona que pela regra encartada por este dispositivo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deferido é do adquirente das refeições, entretanto, ocorre que em sendo a empresa fornecedora da alimentação optante pelo Simples Nacional esta deverá efetuar o recolhimento do imposto nos moldes estabelecidos pela legislação do Simples, não sendo sua a responsabilidade em recolher o ICMS pela entrada da alimentação.

Transcreve o Art. 267, inciso VI, alínea “b”, do RICMS/BA, que estabelece que é de 4% a alíquota nas entradas de refeições destinadas a consumo pelos funcionários (redução de base de cálculo), pontuando em seguida que, caso não seja este o entendimento, cumpre destacar que faz jus ao abatimento do valor do ICMS pago pelos fornecedores optantes pelo Simples (doc. 03), tendo em vista que o ICMS é imposto não cumulativo, citando, a este respeito, os Arts. 155, II, da CF e 19 da Lei Complementar 87/96.

No que tange a infração 03, diz que a mesma está embasada no inciso II do Art. 8º da Lei 7.014/96 e Art. 289 do RICMS/12, sob a fundamentação de que “*Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado*”.

Cita que isto é tudo que consta do Auto de Infração ora impugnado, entretanto as operações relacionadas pelos autuantes como sujeitas à substituição tributária, definitivamente não estão sujeitas à substituição tributária.

Diz inferir daí que desconsiderou os códigos de classificação fiscal de mercadorias adotados, todavia, isso em nenhum momento ficou claro e tratam-se de meras suposições, enquanto que não houve a indicação da classificação supostamente correta e utilizada pelo trabalho fiscal.

Pontua em seguida que o lançamento tributário é ato administrativo e, como tal, é imprescindível que possua devida fundamentação, sob pena de absoluta nulidade, sendo evidente que nos casos em que a autoridade fiscal sequer indicou as classificações fiscais que entende como corretas, o ato carece de fundamentação e é nitidamente ilegal a cobrança, e continua sustentando que o ato

de lançamento promovido pelos autuantes fere diretamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, já que não traz qualquer fundamentação para afastar a classificação das mercadorias apresentada pela impugnante.

Após tecer outras considerações acerca desta questão, menciona que diante da total ausência de fundamentação aduzida no Auto de Infração, se constata que os autuantes não seguiram, em qualquer momento, a metodologia inerente às Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, ou, se o fez, guardou as informações para si, sendo fato que, no Auto de Infração, que é o documento formal que representa o ato administrativo do lançamento tributário, não consta adequada explanação das razões para desclassificação dos seus produtos.

Sustenta que a vedação ao contraditório que ora lhe é imposta, por si só, já é absurda, mas torna-se mais gritante quando o ato administrativo, presumidamente válido, está desrido de fundamentação, portanto, independentemente do reconhecimento ou não da nulidade do lançamento, há que se reconhecer que os códigos NCM que adota estão corretos e, por estarem corretos, não está obrigada à retenção do ICMS por substituição, ao contrário do indicado no Auto de Infração em comento.

Em face dos argumentos acima expostos, afirma que resta clara a necessidade de se reconhecer a absoluta nulidade do Auto de Infração uma vez que o ponto basilar de sua sustentação, a mencionada classificação fiscal errônea das mercadorias, está abalado por completa falta de motivação, concluindo que, ainda que não se reconheça a nulidade do Auto de Infração, é imperioso que se reconheça que a classificação das mercadorias que apresenta está correta.

Passa a se insurgir a respeito da multa de 60% aplicada com fulcro no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/1996, a qual considera de elevado percentual, e, por esta razão, não há como se negar o caráter confiscatório e restritivo da penalidade imposta, sendo cabível a aplicação por analogia do disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal, ou seja, utilização de tributo com efeito confiscatório. Cita e transcreve a este respeito, decisões originárias de tribunais superiores, pugnando ao final que seja julgada nula a multa aplicada, em razão do seu caráter evidentemente confiscatório.

Em conclusão requer que:

- (i) Seja cancelada a Infração 01, em virtude da ausência de débito de ICMS que justifique a cobrança;
- (ii) Seja cancelada a Infração 02, em vista da ausência de fato gerador do ICMS, visto que adquiriu as refeições de empresa enquadrada no Simples e, alternativamente, que se descontem os valores já recolhidos pelo fornecedor à título de ICMS.
- (iii) Seja reconhecida a nulidade do ato de lançamento da Infração 03, por completa ausência de fundamentação e, ultrapassada essa questão, o que se admite apenas para exercício do contraditório, que se reconheça a correção da classificação fiscal das mercadorias adotada pela Impugnante, com o consequente cancelamento da Infração 03.
- (iv) Que a pena de multa seja julgada nula, pois distorcida da realidade dos fatos, com nítido caráter confiscatório, o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Requer, ainda, que sejam as publicações, intimações e correspondências referentes ao presente processo efetuadas exclusivamente em nome de Gustavo Pinheiros Guimarães Padilha, inscrito na OAB/SP sob nº 178.268-A e Paulo Francisco Maia de Resende Lara, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.257, ambos com escritório na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, 15º andar – Cidade Monções – São Paulo/SP, CEP: 04571-010, postulando também provar o alegado por todos os meios em direito admitidos e pela juntada de documentos que venham a ser úteis à sua defesa.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal, fls. 95 a 98, aduzindo em relação a infração 01 que trata de utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado no documento fiscal, que não dá nem mesmo para entender a alegação defensiva. Fato é que os documentos de fls. 25 a 29

fazem prova da acusação, conforme se comprova que o valor do ICMS destacado nas Notas Fiscais 8010, 8820, 110, 7599 e 7210 diverge dos valores registrados na sua escrita fiscal, conforme demonstrativo de fl. 18 do PAF, portanto, questão bastante simples.

Quanto a infração 02, relacionada a falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos funcionários, afirmam que não se trata de “suposta” infração e sim de comprovada falta de recolhimento do ICMS deferido nas entradas de refeições adquiridas para serem fornecidas aos seus funcionários.

Destacam que como se vê às fls. 12 a 15 (demonstrativo) e 19 e 20 (amostragem) a autuada adquiriu refeições neste Estado e em outra unidade da Federação para serem servidas aos seus funcionários e não recolheu o ICMS, cuja previsão encontra-se no Artigo 286, Inciso VII e § 2º, Inciso I, do RICMS/12:

“CAPÍTULO XI

DAS HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR DIFERIMENTO

Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS:

...

VII - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;

...

§ 2º As hipóteses de deferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento:

I - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados;

[...]

Dizem, ainda, que também foi observada a aplicação da redução da base de cálculo prevista no Artigo 267, Inciso VI, alínea “b”, do RICMS/12, nas aquisições realizadas junto a contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia, sendo que a alíquota de 17%, interna, foi aplicada às aquisições realizadas junto ao contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo, tudo conforme demonstrativo de fls. 12 a 15.

E quanto ao pleito do autuado relacionado a “abatimento” do recolhimento realizados pelos fornecedores, não há previsão legal para tal fato.

Naquilo que se relaciona a infração 03, que trata de falta de retenção e recolhimento do ICMS ST nas saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, pontuam que a alegação defensiva “é meio confusa” (vide parágrafos 1º, 2º e 3º, à fl. 67), enquanto que o demonstrativo de fls. 16 e 17 relaciona as mercadorias cujas saídas não foi calculado nem retido o ICMS ST, tendo sido anexado à fl. 30 cópia de folha do Anexo 1, do RICMS/12, destacando a classificação das referidas mercadorias no instituto da ST, afirmando, ainda, que essas mercadorias são submetidas ao regime de substituição tributária e a autuada assim procede, só não o fazendo em relação às saídas relacionadas no citado demonstrativo de fls. 16 e 17, ou seja, algumas poucas operações.

Concluem dizendo que não lhes compete qualquer abordagem quanto ao questionamento do percentual da multa aplicada por não ser da competência dos mesmos e que quanto aos valores levantados não há questionamentos à exceção das alíquotas aplicadas na Infração 02, que foram aplicadas em conformidade com a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado três infrações à legislação tributária estadual, as quais, por terem sido totalmente impugnadas serão objeto de análise na forma seguinte.

Assim é que, em relação a infração 01 que se refere a utilização de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais de origem, cujo valor reclamado totaliza a quantia de R\$1.386,00, vejo que os autuantes efetuaram o lançamento com base no demonstrativo de fl. 18, onde indicaram a data da entrada da nota fiscal, o número da respectiva chave, o fornecedor, CNPJ, o estado de origem, os valores contábil e da base de cálculo, a alíquota, o valor do crédito fiscal lançado pelo autuado em sua escrituração fiscal digital, o valor do crédito fiscal corretamente destacado na nota fiscal e o valor do crédito fiscal escriturado a mais pelo autuado.

Estes fatos estão relacionados as notas fiscais nº 7210, 7599, 8010, 8820 e 110, as quais se encontram juntadas aos autos conforme fls. 25 a 29, onde se pode constatar que o valor do imposto destacado nestes documentos fiscais são superiores àqueles escriturados pela autuada.

Portanto os autuantes não efetuaram qualquer cálculo do imposto mediante redução de base de cálculo, simplesmente confrontaram o valor do crédito fiscal destacado na nota fiscal e o comparou com o valor escriturado pelo autuado, chegando, à diferença creditada a mais, a qual se encontra corretamente autuada. Aliás, a autuada não aponta que o valor que se creditou está adequado ao constante no documento fiscal, única maneira que seria possível para desconstituir o lançamento.

Convém destacar que a Lei nº 7.014/96, em seu Art. 29, estabelece que é assegurado ao sujeito passivo creditar-se do imposto anteriormente cobrado, fato esse não observado pela autuada, conforme abaixo:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

Infração 01 procedente.

Naquilo que se relaciona a segunda infração, falta de pagamento do ICMS diferido nas aquisições de refeições destinadas ao consumo por parte de seus funcionários, no total de R\$62.539,26, o autuado apesar de reconhecer, à luz do Art. 286 do RICMS/12, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido é do adquirente das refeições, sustenta que sendo a empresa fornecedora da alimentação optante do regime do Simples Nacional, não lhe cabe recolher o imposto nas aquisições das refeições, questionando, ainda, a aplicação da redução da base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária seja equivalente a 4%.

Analizando os argumentos defensivos vejo inicialmente que não há insurgência por parte do autuado em relação a responsabilidade do pagamento do imposto diferido mas aquisições de refeições. Sua insurgência, relaciona-se a dois fatores, os quais passo a apreciar.

O primeiro, sustenta que em razão do fornecedor das refeições estar submetido ao regime do Simples Nacional, cabendo a este o pagamento do imposto, não se sustenta, pois o Art. 286 do RICMS/BA estabelece que nas aquisições de refeições para fornecimento aos funcionários, o imposto é diferido e se encerra na entrada do estabelecimento do adquirente, não havendo, inclusive, qualquer previsão de exclusão quando se tratar de aquisições em empresas inscritas no regime do Simples Nacional. Também, não cabe qualquer tipo de abatimento do suposto imposto pago pelo fornecedor, conforme pleiteado, equivocadamente, pelo autuado.

Quanto a questão da redução da base de cálculo, vê-se através dos demonstrativos de fls. 12 a 15, que foi observada pelos autuantes, quando das aquisições neste Estado, ao aplicarem a alíquota de 4%, enquanto que nas duas únicas ocasiões em que as aquisições ocorreram em outro estado, este benefício não foi utilizado, sendo, nestes casos, aplicadas a alíquota interna de 17%, ao meu ver corretamente.

Infração 02 procedente.

Quanto a terceira infração, se exige ICMS no valor de R\$65.682,30 em função da falta de retenção do ICMS, na condição de contribuinte substituto, nas operações internas subsequentes.

Ao se insurgir contra o lançamento, o autuado, afirma que as operações que deram causa à autuação não estão sujeitas à substituição tributária, que não houve, da sua parte, desconsideração dos códigos de classificação fiscal das mercadorias, que os autuantes não indicaram a classificação fiscal que consideram corretas e que o lançamento não possui a devida fundamentação, ferindo o seu direito a ampla defesa e ao contraditório, e, ainda, que os autuantes não seguiram a aplicação da correta metodologia das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado estabelecido pela Receita Federal. Diante destes argumentos, pugnou pela nulidade do lançamento relacionado a infração 03, e que se reconheça que a classificação das mercadorias que apresenta está correta.

Antes de me pronunciar acerca da autuação, observo que os argumentos de nulidade apresentados pela defesa se confundem com o próprio mérito, razão pela qual os analiso em conjunto.

Assim é que examinando o demonstrativo elaborado pelos autuantes, fls. 16 e 17, base para a autuação, constatei que as mercadorias nele relacionadas são: telha vogatex, telha tropical, placa ciment. ET, painel wall ET e cumeeira normal e articulada.

Com base na descrição supra, verificando o RICMS/2012, para o período vigente à época dos fatos geradores indicados no presente Auto de Infração, temos que:

Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento. (grifo não original).

Consultando o acima mencionado Anexo 1 do Regulamento do ICMS 2012, redação vigente em 2013, vejo que as mercadorias objeto da autuação, acima mencionadas, estão sujeitas à substituição ou antecipação tributária, conforme abaixo:

Item 24.35

Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimentocelulose ou semelhantes, contendo ou não amianto.

Portanto, as mercadorias alcançadas pelo lançamento constante na infração 03, ao contrário do quanto arguido pela defesa, estão alcançadas pela substituição tributária, conforme visto acima, e não se tratam de desclassificação fiscal da metodologia dita empregada pela autuada, que, a rigor, não apontou qual a correta classificação fiscal dos referidos produtos. Friso que, a rigor, na situação presente, existe a indicação expressa de que as mercadorias se encontram no rol da substituição tributária, não se tratando, portanto, de desclassificação de código fiscal.

Em vista do quanto exposto, estando o lançamento devidamente demonstrado, possibilitando ao autuado amplos meios de defesa e ao contraditório, e que no mérito, a autuada não apontou qualquer erro de cálculo acaso cometido pelo autuante, afasto a arguição de nulidade e no mérito julgo procedente a infração 03.

Quanto a irresignação do autuado em relação ao percentual de 60% da multa aplicada e sua natureza confiscatória, observo que ela é a legalmente prevista pela Lei nº 7.014/96 e está corretamente indicada para as infrações constantes nestes autos, enquanto, por outro lado, não se inclui na competência deste órgão julgador administrativo a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, conforme estabelece o Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Por fim, quanto ao pedido do autuado para que as publicações e intimações referentes ao presente processo sejam efetuadas exclusivamente em nome dos advogados indicados em sua peça defensiva, ressalto que no foro administrativo embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa ou outros estabelecimento do aglomerado empresarial, mas sim à parte envolvida na lide, conforme previsto pelo Art. 108 do RPAF/BA,

nada obsta que seu pleito seja atendido, razão pela qual, o setor competente desta SEFAZ poderá atender ao seu pleito. Ressalto, entretanto, que pelo fato de não haver obrigatoriedade quanto ao atendimento do quanto solicitado pelos patronos da autuada, sua falta não enseja motivo para alegação de nulidade, uma vez que a presente lide ainda se encontra na esfera administrativa, e a autuada tem endereço regularmente cadastrado e, igualmente, seus sócios, obedecendo ao quanto disposto no Art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN como regra, ou seja, a eleição do domicílio tributário do sujeito passivo.

Aliás, ainda a este respeito, através da Lei nº 13.199, de 28/11/2014, foi alterado o Código Tributário do Estado da Bahia (art. 107-D) sendo instituído o domicílio tributário eletrônico neste Estado, sendo obrigatório para todos os seus contribuintes. Passou ele a ser o canal oficial da Secretaria da Fazenda com seus contribuintes, para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e científicá-los de quaisquer tipos de atos administrativos. E através dele, os advogados da empresa poderão ser comunicados por tal meio, na condição de “Perfil3”, de procurador eletrônico, na qual o acesso será com e-CNPJ ou com e-CPF, oportunidade na qual o sistema verificará a lista dos estabelecimentos escolhidos no momento da criação da procuração.

Por fim, destaco que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda, podendo os representantes da empresa, o patrono da empresa, quando da sessão de julgamento fazer a sua sustentação oral sem qualquer impedimento, já que são elas públicas.

Em conclusão voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232884.3008/16-4** lavrado contra **ETERNIT S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$129.807,56**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, incisos VII “a”, II “F” e “e” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 20 de julho 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR